AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.084 - MG (2017/0091710-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI - RJ120196 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628 ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973 ANA CARLA DE AGUIAR COELHO - MG150436 CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão prolatada pelo Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra OI MOVEL S.A. - em recuperação judicial, manteve a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência técnica do **parquet** e da aplicação do princípio da precaução. O Tribunal **a quo** negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório (STJ, AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no AREsp 779250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Assim, estando o acórdão

recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Precedentes do STJ.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, à luz da prova dos autos – no sentido de que, no caso, "não há razões plausíveis para a não aplicação do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, vez que atua o Órgão Ministerial na defesa coletiva da proteção do meio ambiente" –, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.084 - MG (2017/0091710-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em 09/06/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo, interposto por OI MÓVEL S.A., em 17/02/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:
>
> > "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE" (fl. 460e).
>
> O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:
>
> > "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO. No julgamento do recurso de agravo de instrumento, não pode o órgão revisional conhecer de questão não apreciada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição" (fl. 579e).
>
> Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, e 1.022, II, do CPC/2016, porquanto "o e. Tribunal manteve recalcitrante a relevante omissão apontada pela ora recorrente via embargos de declaração, cujo saneamento seria apto a valorar adequadamente os documentos apresentados, que demonstram, à saciedade, a inexistência de verossimilhança nas alegações do **Parquet**, ou seja, que a Estação Rádio Base existente no Município de São Domingos das Dores não causa qualquer dano à saúde ou ao meio ambiente, sendo, por isso, impossível a inversão do ônus da prova na hipótese" (fls. 595/596e).
> Aponta, ainda, violação aos arts. 14 da Lei 6.938/81, 21 da Lei 7.347/85, e 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que, "ainda que se entenda pela aplicação de responsabilidade objetiva, no caso, a inversão do ônus da prova não pode ser deferida indistintamente, *tout court*, sem perquirir sobre os elementos existentes na demanda que sirvam de lastro mínimo para o pleito autoral" (fl. 600e).
> Sustenta que "o fato de o recorrido não ter logrado êxito na demonstração das suas alegações, deve implicar a improcedência da ação, e não a inversão do ônus da prova, sendo de rigor o reconhecimento da violação, pelo v. acórdão recorrido, ao art. 6º, VII, do

Código de Defesa do Consumidor" (fl. 604e).
Requer, ao final, o provimento do recurso.
Apresentadas as contrarrazões (fls. 622/632e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 634/638e), foi interposto o presente Agravo (fls. 642/665e).
Apresentada a contraminuta a fls. 669/672e.
A irresignação não merece acolhimento.
Inicialmente, em relação ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.
Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.
De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.
Nesse sentido:

> "RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.
> 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.
> 2. **De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.**
> 3. **No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.**

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**
4.Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.
1. '**Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).**

> 2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'
> 3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.
> 4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Em relação ao mérito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.
2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. **A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, 'tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).**
4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA *NON AEDIFICANDI* . ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DEGRADAÇÃO DECORRENTE DE EDIFICAÇÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.
1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi

apresentada.

3. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum* , da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* , este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.**

4. Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter *non aedificandi* da APP, nela interditando ocupação ou constrição, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social).

5. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. São inúmeros os precedentes do STJ nessa linha: AgRg no REsp 1.494.988/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2015; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 22.11.2011; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2014; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.175.907/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25.9.2014.

6. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.545.276/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2016; REsp 1.264.250/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2014.

7. Recurso Especial provido para determinar a recuperação da área afetada, reconhecendo-se a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com pagamento de indenização, esta última a

ser fixada na origem" (STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ.

2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Civis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade.

3. **Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes.**

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.237.893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 682/688e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"18. É contra essa r. decisão, portanto, que se volta o presente agravo interno.

EFICÁCIA VINCULANTE:

O C. STF JÁ DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DE EFEITOS NOCIVOS DA ERB

a) Caso com eficácia vinculante que interfere no juízo de distribuição do ônus da prova:

19. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o regime de

repercussão geral, já julgou a matéria objeto da ação civil pública de origem – supostos danos ambientais e à saúde causados pelas ondas eletromagnéticas emitidas por estação rádio base –, e decidiu que não há qualquer comprovação de existência de risco associado à exposição humana aos campos eletromagnéticos que estejam dentro dos parâmetros estipulados pela legislação federal.

20. Como restou decidido pela Suprema Corte, não há razão para se falar em aplicação do princípio da precaução ou para se impor qualquer limitação ao uso de equipamentos que se valem de campos eletromagnéticos, como aquela que pretende o agravado com a ação de origem. Vale, aqui, transcrever a decisão tomada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.189, repita-se, em regime de repercussão geral:

(...)

21. Não há, pois, que se falar em precaução no presente caso. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que vincula o julgamento do presente caso, já estabeleceu que não existe óbice ao regular funcionamento de equipamentos que atendam aos parâmetros estabelecidos pela OMS.

22. E dúvidas não há de que a rejeição da aplicabilidade do princípio da precaução ao presente caso interfere, lógica e diretamente, no juízo de distribuição do ônus probatório, o que, per si, já comprova a necessidade de provimento do presente agravo interno.

23. Isso porque a r. decisão monocrática agravada, como visto, louvou-se, como principal fundamento, para entender pela pertinência da inversão do ônus da prova na ação civil pública de origem, no fato de esse e. Superior Tribunal de Justiça possuir entendimento no sentido de que, "em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução".

24. Entretanto, conforme já mencionado, o afastamento do princípio da precaução da hipótese dos autos interfere diretamente na distribuição do ônus probatório, uma vez que a presunção, aqui, é contrária à pretensão do Ministério Público, cabendo a ele provar que o equipamento objeto da ação de origem extrapola os parâmetros estabelecidos pela OMS e, em razão disso, refoge à incidência da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

25. Em outros termos, o que se afirma é que, no caso em tela, é o **Parquet** quem advoga contra decisão sobre a hipótese proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele, portanto, provar o que alega, tendo em vista que não se aplica o princípio da precaução.

b) Fato superveniente relevante, jurisprudência do STJ:

26. Ainda no que se refere ao julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, ressalte-se que o acórdão do mencionado Recurso Extraordinário nº 627.189 foi publicado somente em 3.4.2017,

posteriormente, portanto, à interposição do recurso especial pela ora agravante, manejado em julho de 2016.

27. Logo, o julgamento realizado pela Suprema Corte deve ser levado em consideração no julgamento do recurso especial interposto pela agravante não somente por sua eficácia vinculante, mas, também, porque o referido recurso especial foi conhecido pela eminente Ministra Relatora através da r. decisão monocrática agravada.

28. A jurisprudência dessa e. Corte Federal é pacífica no sentido de admitir a possibilidade de amoldamento de entendimento anteriormente manifestado pela Corte a julgamento superveniente, com efeito vinculante, do Supremo Tribunal Federal, inclusive, mediante a simples oposição de embargos de declaração. Veja-se:

(...)

31. Imprescindível, assim, o provimento desse agravo interno para que a decisão proferida no julgamento do recurso especial interposto pela agravante seja amoldado ao fato superveniente consistente no julgamento da matéria, com força vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal.

c) Presunção de veracidade:

32. Ademais, há que se destacar, ainda, que não é apenas contra um julgado da Corte Suprema que se volta a pretensão do Ministério Público. A matéria em discussão na origem, além de já ter sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, é devidamente regulamentada e fiscalizada pela ANATEL (art. 11, Lei Federal nº 11.934/09).

33. Relembre-se que a agência reguladora competente impõe rigorosos limites à atuação das empresas de telecomunicações, utilizando os parâmetros internacionais estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (art. 1º, Lei Federal nº 11.934/09).

34. Também por esse motivo, estando os campos eletromagnéticos dentro dos limites estabelecidos pela OMS, e a instalação do equipamento tendo sido autorizada pela agência reguladora, inexiste qualquer razão para incidência do princípio da precaução e, via de consequência, para a concessão de inversão do ônus probatório em favor do **Parquet**.

35. A presunção, aqui, é de legitimidade e veracidade dos atos administrativos exarados pela agência reguladora competente, e, não, o contrário. Ao tentar trazer para si função exclusiva da ANATEL, que é a de fiscalizar equipamentos de telecomunicações, cabe exclusivamente ao Ministério Público demonstrar a inadequação da atuação da agência reguladora competente e do julgamento realizado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

36. Reforça, ainda, a não incidência do princípio da precaução ao caso, o fato de que a questão também já foi objeto de análise de parecer do Ministério Público Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.110/SP, sob relatoria do Min. Edson Fachin,

ainda pendente de julgamento. Na opinião do **Parquet**, a Lei Federal nº 13.116/15 (Lei Geral de Antenas) estabelece regras aplicáveis ao processo de licenciamento de todo o país, justamente para impor uniformidade ao setor, não cabendo aos Ministérios Públicos Estaduais, como no presente caso, pretender tratar de forma customizada de uma ERB específica, que se encontra dentro dos padrões legais e cuja instalação foi autorizada pela ANATEL. Veja-se:

(...)

37. Ou seja, a pretensão deduzida pelo Ministério Público na origem já foi rechaçada pelo e. Supremo Tribunal Federal, é contrária aos atos administrativos praticados pela agência reguladora competente e afronta entendimento manifestado pelo próprio Ministério Público Federal.

38. Nessas circunstâncias, repita-se, não há que se falar em precaução, razão pela qual cabe exclusivamente ao autor da ação civil pública demonstrar e comprovar que o caso concreto não está sob o espectro de incidência da decisão, com força vinculante, da Suprema Corte, que existem vícios de legalidade que comprometem os atos administrativos exarados pela ANATEL e que o Ministério Público Federal deu interpretação equivocada à matéria.

(...)

42. Impõe-se, assim, seja dado provimento ao recurso especial da ora agravante, pelas violações adiante demonstradas.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ATUAL ART. 1.022, II, CPC/15)

(...)

43. Diferentemente do que afirmou a r. decisão monocrática agravada, não se trata, no presente caso, de mero inconformismo da agravante com o entendimento manifestado pelo e. Tribunal de Justiça a quo.

(...)

49. Justamente por tais razões, a ora agravante opôs embargos de declaração ao v. acórdão proferido, a fim de suscitar a análise, pelo e. Tribunal **a quo**, dos documentos acostados aos autos, capazes de refutar a alegação de danos ambientais formulada pelo **Parquet**, e, consequentemente, a verossimilhança das alegações e a inversão do ônus da prova. Confira-se, nesse sentido, trecho dos embargos de declaração opostos pela ora agravante:

> "9. Na petição inicial, como já demonstrado no agravo, não há qualquer estudo sério, científico, que fundamente a pífia e irresponsável alegação do **Parquet** de que a ERB causa danos à saúde. Não há nada, absolutamente nada, apenas recortes de jornais sensacionalistas, que, como é elementar, tem sua força probante praticamente nula.
>
> 10. A embargante, por sua vez, produziu ampla prova documental, permeada de estudos técnicos, sérios (fls. 105/11; 165/174;

> 241/243; 277/280; 281/289), capitaneados, inclusive, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela ANATEL, que atestam, com propriedade e clareza, a inexistência de qualquer indício de que "os fracos sinais de RF provenientes de estações rádio-base e de redes sem fio, causem efeitos adversos à saúde" (cf. relatório da OMS – fls. 279). Não há nenhum dano ambiental ou risco à saúde em relação à atividade da embargante que seja desconhecido pelos órgãos ambientais, a evidenciar a absoluta ausência de plausibilidade e verossimilhança na pretensão do **Parquet**.
>
> 11. Veja-se, ainda, que em laudo radiométrico feito por engenheiros qualificados – especificamente elaborado para aferir o nível das radiações eletromagnéticas emitidas pela ERB objeto desta ação – atestou-se que estes "encontram-se em níveis muito abaixo dos limites estabelecidos pela ANATEL, que conforme decisão de seu conselho diretor em 15/07/1999 e Resolução nº 303 de 02/07/2002, adota os limites de exposição da ICNIRP (Comissão Internacional de Proteção a Radiação Não Ionizante) em concordância com a recomendação da OMS (Organização Mundial da Saúde)" (cf. fls. 174).

50. O recurso, no entanto, foi desprovido pelo e. Tribunal **a quo**, ao fundamento de que as questões atinentes à inversão do ônus da prova já teriam sido analisadas, restando prejudicadas as demais matérias, sob pena de supressão de instâncias. Confira-se o v. acórdão:

> "Nas razões recursais (fls. 428/431), a embargante aduz que o acórdão se mostrou omisso quanto aos estudos técnicos produzidos pela OMS e ANATEL no sentido de que não há nenhum dano ambiental ou risco à saúde em relação à atividade da embargante que seja desconhecido pelos órgãos ambientais. Saliente que o suposto dano ambiental é simplesmente inexistente. (...) Nesse ponto é de se destacar que o agravo deve se ater aos requisitos para o deferimento da inversão do ônus da prova, vez que as demais questões trazidas pelo agravante não foram analisadas pelo julgador de origem. (...) Logo, quanto à inversão do ônus da prova, o acórdão trouxe os fundamentos que considero suficientes para o deslinde da controvérsia, senão vejamos. (...) Ante tais considerações, rejeito os embargos de declaração." (acórdão dos embargos de declaração, fls. 494/496)

51. Como se infere das razões acima, o e. Tribunal se manteve recalcitrante em relação à relevante omissão apontada pela agravante via embargos de declaração, cujo saneamento implicaria na adequada valoração dos documentos apresentados, que demonstram, à saciedade,

a inexistência de verossimilhança nas alegações do **Parquet**, ou seja, que a Estação Radio Base existente no Município de São Domingos das Dores não causa qualquer dano à saúde ou ao meio ambiente, sendo, por isso, impossível a inversão do ônus da prova na hipótese.

52. Assim, o e. Tribunal a quo, ao proferir decisão lacunosa e incompleta, violou de forma flagrante o conteúdo do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Afinal, como salientado pelo eminente Ministro Ari Pargendler 4 , "a parte prejudicada tem direito à prestação jurisdicional completa", pois "todos os órgãos do Poder Judiciário (...) devem exaurir a jurisdição provocada pelas partes".

(...)

VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 14, §1º, DA LEI Nº 6.938/81, AO ART. 21 DA LEI 7.347/85 E AO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90

57. Também não merece prosperar, **data venia**, a r. decisão agravada na parte em que afirmou não vislumbrar a ocorrência de violação ao art. 14 da Lei nº 6.938/81, ao art. 21 da Lei nº 7.347/85 e ao art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, com base na justificativa de que essa e. Corte Federal teria firmado "entendimento no sentido de que, em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução".

(...)

65. Veja-se, ainda, que, em laudo radiométrico feito por engenheiros qualificados – especificamente elaborado para aferir o nível das radiações eletromagnéticas emitidas pela ERB objeto desta ação – atestou-se que estes "encontram-se em níveis muito abaixo dos limites estabelecidos pela ANATEL, que conforme decisão de seu conselho diretor em 15/07/1999 e Resolução nº 303 de 02/07/2002, adota os limites de exposição da ICNIRP (Comissão Internacional de Proteção a Radiação Não Ionizante) em concordância com a recomendação da OMS (Organização Mundial da Saúde)" (cf. fls. 174).

66. Assim, em que pese a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos ambientais, os danos em si, devem, antes de tudo, ser demonstrados pelo autor da ação. Assim, mostra-se descabida a afirmação no sentido de que, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva, teria cabimento a inversão do ônus da prova.

(...)

68. O e. Tribunal **a quo**, desse modo, ao invocar a aplicação do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, para justificar a inversão do ônus da prova contra a agravante, incorreu em violação direta ao mencionado dispositivo de lei federal, vez que não há qualquer determinação, ali, de que haveria necessidade de o próprio acusado produzir prova que demonstre a inexistência dos alegados danos ambientais.

69. Diante do exposto, espera e confia a agravante que será provido esse

> agravo interno para que seja reconhecida a violação direta incorrida pelo e. Tribunal **a quo** ao art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.
> 70. Mas não é só. Com o devido acatamento, não há dúvidas de que o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal **a quo** incorreu, ainda, em mais violação ao art. 21 da Lei nº 7.347/85 e ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
> 71. A tese de direito encampada pelo e. Tribunal **a quo**, como visto, foi a de que a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor também se aplica na defesa coletiva da proteção ao meio ambiente perseguida pelo Ministério Público.
> (...)
> 74. Somente terá lugar a aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, caso o Juízo verifique, **in concreto**, a presença dos requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança e a efetiva hipossuficiência daquele consumidor em especial diante das provas necessárias à comprovação do fato constitutivo do direito especificamente alegado no caso concreto.
> 75. Em outras palavras, a inversão do ônus da prova não é automática e nem é impositiva em todos os casos. A análise é casuística e depende do preenchimento de seus requisitos. Só que, no caso, o e. Tribunal **a quo** sequer aduziu as razões pelas quais o Ministério Público se enquadraria no conceito de hipossuficiente.
> (...)
> 87. Assim, confia a agravante no provimento deste agravo interno e, via de consequência, do recurso especial interposto, para que, reconhecida a violação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja indeferida a inversão do ônus da prova" (fls. 698/713e).

Por fim, requer seja dado "provimento ao agravo interno para que seja provido o recurso especial interposto em virtude da violação direta incorrida pelo v. acórdão proferido pelo e. Tribunal **a quo** ao art. 14 da Lei nº 6.938/81, ao art. 21 da Lei nº 7.347/85 e ao art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90" (fl. 714e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 778/781e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.084 - MG (2017/0091710-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão prolatada pelo Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra OI MOVEL S.A. - em recuperação judicial, manteve a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência técnica do **parquet** e da aplicação do princípio da precaução.

O Tribunal **a quo** negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73 e 1.022, II, do CPC/2016, porquanto "o e. Tribunal manteve recalcitrante a relevante omissão apontada pela ora recorrente via embargos de declaração, cujo saneamento seria apto a valorar adequadamente os documentos apresentados, que demonstram, à saciedade, a inexistência de verossimilhança nas alegações do **Parquet**, ou seja, que a Estação Rádio Base existente no Município de São Domingos das Dores não causa qualquer dano à saúde ou ao meio ambiente, sendo, por isso, impossível a inversão do ônus da prova na hipótese" (fls. 595/596e).

Aponta, ainda, violação aos arts. 14 da Lei 6.938/81, 21 da Lei 7.347/85 e 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que, "ainda que se entenda pela aplicação de responsabilidade objetiva, no caso, a inversão do ônus da prova não pode ser deferida indistintamente, *tout court*, sem perquirir sobre os elementos existentes na demanda que sirvam de lastro mínimo para o pleito autoral" (fl. 600e).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não incorreu ele em omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão recorrido conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação

jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**
>
> (...)
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

> "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
>
> 1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**
>
> 2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que

> dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
> 4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o fundamento que sustenta o acórdão impugnado, integrado mediante Embargos de Declaração, no sentido de que "é de se destacar que o agravo deve se ater aos requisitos para o deferimento da inversão do ônus da prova, vez que as demais questões trazidas pelo agravante não foram analisadas pelo julgador de origem. No julgamento do recurso de agravo de instrumento, não pode o órgão revisional conhecer de questão não apreciada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição" (fl. 580e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
> 2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à

aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. **Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.**

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2a Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não**

> **abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).**
> 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. **Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).**
> 2. **O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).**
> 3. **O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.**
> 4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.
> 5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do

> Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
> 6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual" (STJ, AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "não há razões plausíveis para a não aplicação do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, vez que atua o Órgão Ministerial na defesa coletiva da proteção do meio ambiente" (fl. 463e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.
> 1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.
> 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
> 3. **O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.**
> (...)
> 6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. **Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS *A* E *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. **Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0091710-3

AgInt no AREsp 1.090.084 / MG

Números Origem: 00503995420148130309 00862992120158130000 10309140050399
10309140050399001 10309140050399002 10309140050399003
10309140050399004 10309140050399005 862992120158130000

PAUTA: 21/11/2017 JULGADO: 21/11/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI - RJ120196
		PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
		ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
		ANA CARLA DE AGUIAR COELHO - MG150436
		CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI - RJ120196
		PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
		ROGÉRIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
		ANA CARLA DE AGUIAR COELHO - MG150436
		CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
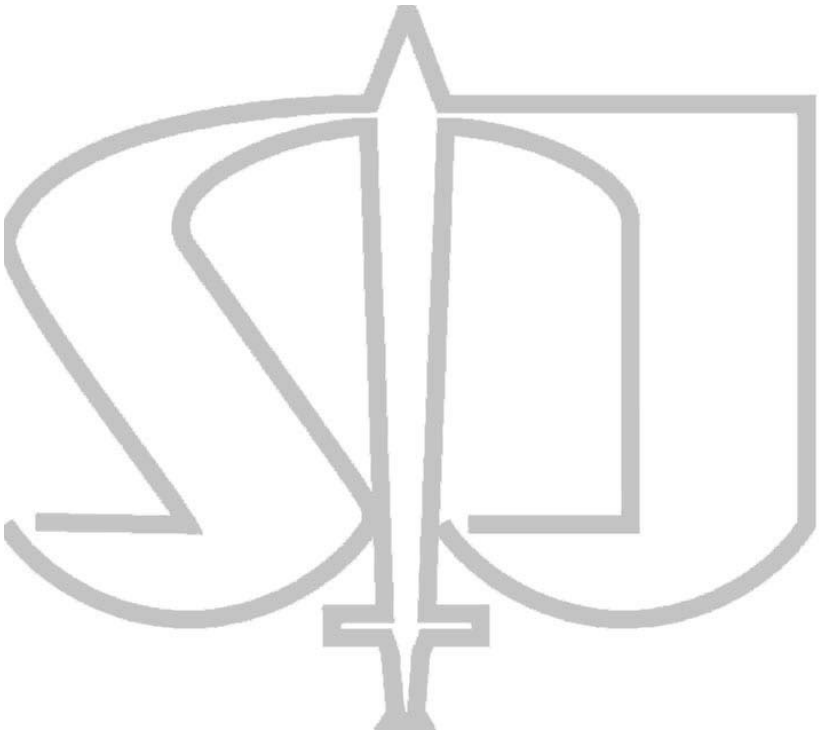
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.